

Art. 2º A entidade beneficiária da utilidade pública objeto desta Lei, fica submetida ao império da legislação federal e estadual pertinentes, devendo observar e cumprir as disposições constantes da Lei Estadual nº 4.321/70, sob pena de revogação sumária da sua utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.251, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Denomina de "Elza de Oliveira Maia" a escola profissionalizante de tempo integral, em construção pelo Governo do Estado, no Município de Santa Isabel do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Elza de Oliveira Maia" a escola profissionalizante de tempo integral, em construção na Cidade de Santa Isabel do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.252, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio e Orientação aos Pais de Autistas (GAOPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação de Apoio e Orientação aos Pais de Autistas (GAOPA), CNPJ nº 21.035.034/0001-91, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação, com sede e foro no Município de Barcarena/PA.

Art. 2º A Associação de Apoio e Orientação aos Pais de Autistas (GAOPA), gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às associações de utilidade pública.

Art. 3º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.253, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito na forma que menciona. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a garantia da União, operação de crédito interno, em nome do Estado do Pará, até o valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), destinada à execução de projeto de investimento na área de educação, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O financiamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser contratado junto ao Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CAIXA), ou junto ao Banco Santander (SANTANDER).

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados na viabilização do projeto de investimento de "Construção de Creches por Todo Pará", compreendendo a construção e o aparelhamento de creches escolas, objetivando a ampliação da oferta do número de vagas, no eixo de educação infantil, na modalidade de creche e pré-escola, fortalecendo a política pública de proteção da infância em todo o Estado do Pará, tendo como premissa o estabelecimento de parcerias, com credenciamento público, entre o Estado do Pará e os Municípios das 12 (doze) Regiões de Integração do Estado.

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos desta operação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, e a modo *pro solvendo*, as cotas de receita de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, por meio de dotações suficientes à viabilização do projeto de investimento, e às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento, consoante a presente autorização legislativa.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes de obrigações do contrato de financiamento, no limite da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.254, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei Estadual nº 9.213, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a reabertura das operações de financiamento do Fundo Esperança no exercício de 2021, destinado a dar apoio emergencial aos pequenos e microempreendedores, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.213, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É permitida a tomada de financiamentos no exercício de 2021 por aqueles que já tenham sido beneficiados no exercício de 2020.

Art. 2º-A Fica estabelecida carência para o pagamento das parcelas relativas as operações realizadas no exercício de 2020, a vigorar entre os dias 16 de março de 2021 a 16 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As parcelas vincendas no período de carência do *caput* deste artigo serão automaticamente adicionadas ao final do prazo do contrato original de financiamento, independentemente da assinatura de termo aditivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 26 de fevereiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 026/2021-GG Belém, 12 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 96/20, de 23 de março de 2021, o qual "Dispõe sobre a permissão para os deficientes físicos utilizarem o seu automóvel adaptado, para prestar a prova prática exigida pelo DETRAN/PA, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa e a existência de diretrizes legais e constitucionais para inclusão e proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, o Projeto de Lei em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Isso porque, a regulamentação do processo de habilitação veicular é de responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, razão pela qual lei estadual que disponha sobre o tema afigura-se formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.462, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Disciplina o fracionamento das férias, previstas no art. 74 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de regulamentar o fracionamento das férias dos servidores públicos;

Considerando ser da competência do Chefe do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 74 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, disciplinando o fracionamento das férias.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão constante no *caput* deste artigo o pessoal do Grupo Magistério.

Art. 2º As férias poderão ser fracionadas em 2 (duas) etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública.

§ 1º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da concessão do primeiro período.

§ 2º o primeiro período do fracionamento das férias não poderá ser inferior a 10 (dez) dias de gozo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.463, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a readaptação dos policiais militares da Polícia Militar do Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 106 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, a fim de estabelecer o procedimento para a readaptação de policiais militares,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os policiais militares que se enquadram na hipótese de readaptação prevista na legislação vigente podem requerer a sua permanência no serviço ativo, na forma estabelecida neste regulamento, sem prejuízo do procedimento de que trata o art. 111, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.